

Processo C-145/04

Reino de Espanha contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

«Parlamento Europeu — Eleições — Direito de voto — Cidadãos da Commonwealth residentes em Gibraltar e que não possuem a cidadania da União»

Conclusões do advogado-geral A. Tizzano apresentadas em 6 de Abril de 2006 I - 7920

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de Setembro de 2006 I - 7961

Sumário do acórdão

*Parlamento — Eleições — Direito de voto e de elegibilidade — Beneficiários
(Artigos 17.º CE, 19.º CE, 189.º CE e 190.º CE)*

No estágio actual do direito comunitário, a determinação dos titulares do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu faz parte da competência de cada Estado-Membro no respeito do direito comunitário. Os artigos 189.º CE, 190.º CE, 17.º CE e 19.º CE não se opõem a que os Estados-Membros concedam esse direito de voto e de elegibilidade a determinadas pessoas que têm vínculos estreitos com esses Estados, que não sejam os seus próprios nacionais ou cidadãos da União residentes no seu território.

Efectivamente, nem os artigos 189.º CE e 190.º CE nem o acto relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo referem de modo explícito e preciso quais são os titulares do direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu. Quanto aos artigos 17.º CE e 19.º CE, relativos à cidadania da União, só a última destas disposições trata especificamente, no seu n.º 2, do direito de voto para o Parlamento Europeu. Ora, este artigo limita-se a aplicar o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade ao exercício desse direito.

Acresce que, no que se refere à eventual existência de um vínculo entre a cidadania da União e o direito de voto e de elegibilidade, que impõe que este direito seja sempre reservado aos cidadãos da União, nenhuma conclusão clara a este respeito pode ser retirada dos artigos 189.º CE e 190.º CE, relativos ao Parlamento Europeu, que referem que este é composto por representantes dos povos dos Estados-Membros. Com efeito, o termo «povos», que não está definido, pode ter diferentes significados

consoante os Estados-Membros e as línguas da União. Quanto aos artigos do Tratado relativos à cidadania da União, não se pode deles deduzir o princípio segundo o qual os cidadãos da União são os únicos beneficiários de todas as outras disposições do Tratado, o que implicaria que os artigos 189.º CE e 190.º CE só se aplicariam a estes cidadãos. Com efeito, embora o artigo 17.º, n.º 2, CE preveja que os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no Tratado, este último reconhece direitos que não estão ligados à qualidade de cidadão da União, nem mesmo de nacional de um Estado-Membro. Quanto ao artigo 19.º, n.º 2, CE, embora este implique que os nacionais de um Estado-Membro beneficiam do direito de voto e de elegibilidade no seu próprio país e imponha aos Estados-Membros o reconhecimento desses direitos aos cidadãos da União que residem no seu território, não pode daí deduzir-se que um Estado-Membro esteja impedido de conceder o direito de voto e de elegibilidade a determinadas pessoas que têm um vínculo estreito com esse Estado sem, no entanto, terem a qualidade de nacional desse Estado-Membro ou de um outro Estado-Membro.

Por outro lado, dado que o número de representantes eleitos em cada Estado-Membro está fixado no artigo 190.º, n.º 2, CE e que, no estágio actual do direito comunitário, as eleições para o Parlamento Europeu são organizadas em cada Estado-Membro para os representantes eleitos nesse Estado, uma extensão, por um Estado-Membro, do direito de voto para essas eleições a outras

personas que não os seus próprios nacionais ou a cidadãos da União que residem no seu território afecta apenas a escolha dos representantes eleitos nesse Estado-Membro e não produz efeitos na escolha nem no número de representantes eleitos nos outros Estados-Membros.

19.º CE ao adoptar uma lei que prevê, no que diz respeito a Gibraltar, que os nacionais da Commonwealth residentes no território, que não têm a qualidade de cidadão comunitário, têm o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu.

Daqui resulta que o Reino Unido não violou os artigos 189.º CE, 190.º CE, 17.º CE e

(cf. n.ºs 65-66, 70-73, 76-78, 80)